

PARECER JURÍDICO

**REF.: Dispensa de Licitação Nº 2021.1801001 - SECSA. ANÁLISE SOBRE A POSSIBILIDADE E LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO, BEM COMO, DA MINUTA CONTRATUAL, NOS MOLDES DO ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93, SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES, LEI FEDERAL Nº 13.979 DE 06 DE FEVEREIRO 2020 E DEMAIS LEGISLAÇÕES PERTINENTES.**

Em atendimento ao despacho, proferido pelo Sr. DEOLINO JUNIOR IBIAPINA, SECRETÁRIO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE, ESTADO DO CEARÁ, pertinente a análise sobre a possibilidade e legalidade do procedimento de **Dispensa de Licitação Nº 2021.1801001 - SECSA**, bem como, da minuta contratual, para **AQUISIÇÃO DE BATERIA ESTACIONADA 12 V 93 AH PARA TODAS AS CAMARAS CONSERVADORAS DE VACINA DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE, DE NECESSIDADE NO PLANO DE OPERACIONALIZAÇÃO PARA VACINAÇÃO CONTRA COVID-19, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE-CE**, com o fim de emitirmos o competente Parecer Jurídico, temos a opinar o que se segue:

A dispensa de licitação aplica-se, no que couber e subsidiariamente, as normas contidas na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e Lei Federal nº 13.979 de 06 de Fevereiro 2020.

Nessa toada, o parágrafo único do artigo 38, da Lei nº 8.666/93, de 21 de MAIO de 1993 e suas posteriores alterações, obrigatoriamente, as minutas dos contratos, acordos, convênio ou ajustes, devem ser previamente examinados e aprovados por crivo Jurídico da Administração, que ora faz-se representar por este Assessor Jurídico.

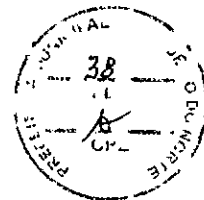
Como se sabe, de acordo com o artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93, os processos de licitação destinam-se a garantir o **PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA**.

Sabe-se também, que o procedimento licitatório deve ter curso e julgamento com estrita observância aos princípios básicos da **IGUALDADE**, da **PUBLICIDADE**, da **PROBIDADE ADMINISTRATIVA**, da **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, do **JULGAMENTO OBJETIVO**, da **LEGALIDADE**, da **IMPESSOALIDADE** e da **MORALIDADE**, previstos na própria lei de licitações e no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

Dito isto, examinando o presente caso, mormente ao procedimento adotado e processo de dispensa, verifica-se que o procedimento *sub oculi* processar-se-á como Dispensa de Licitação devendo por isto respeitar o disposto na Lei de Licitações e Contrato Administrativos, bem como, na Lei de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus e demais legislações aplicáveis.

Da análise dos autos ora apreciados, constata-se que o procedimento de dispensa de licitação está em consonância com normas dispostas na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e Lei Federal nº 13.979 de 06 de Fevereiro 2020, mormente quanto à escolha do procedimento adequado ante a necessidade de aquisição dos serviços susomencionados, já plenamente expostas no Despacho de Requisição (fls. 01/03) e no Termo de Referência e anexado ao caderno licitatório.

Perlustramos ainda, apresentado por setor competente, cotações de preço de várias empresas do ramo, na qual deverá esta administração adotar o **PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE**.



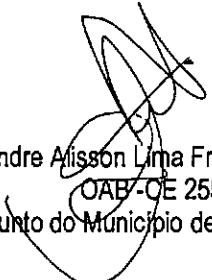
Coevo, também, a disponibilidade orçamentária e financeira, que a despesa decorrente do Processo de Dispensa tem adequação com a Lei Federal nº 8.666/93, está incluída no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, e preenche os requisitos exigidos de acordo com Art. 14, *caput*, da Lei Federal nº 8.666/93 e ao disposto nos Artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

Por derradeiro, de igual forma, verifica-se que a minuta do contrato a ser firmado com o licitante vencedor encontra-se em consonância com o **artigo 55 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos**.

Portanto, estando tudo de conformidade com a legislação acima mencionada, **OPINO PELA VIABILIDADE JURÍDICA** do Procedimento em foco, condicionado as recomendações acima, conferência de documentos e publicações que se fizerem necessárias.

Este é o Parecer, S.M.J.

LIMOEIRO DO NORTE - CE 18 de janeiro de 2021.  
Andre Alisson Lima F. Chaves  
Advogado  
OAB-CE 25544

  
Andre Alisson Lima Freitas Chaves  
OAB-CE 25544  
Procurador Adjunto do Município de Limoeiro do Norte -Ceará